



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007552-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAYSA RANGEL DA SILVA SANTARONI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22934

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1007552-97.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO - 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: RAYSA RANGEL DA SILVA SANTARONI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: KENICHI KOYAMA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DOS
PEDIDOS INICIAIS.

I. Caso em Exame 1. A requerente, inscrita no concurso público para o cargo de soldado PM 2ª classe, foi considerada inapta na etapa de exames psicológicos e excluída do certame.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da exclusão da candidata do concurso público em razão de inaptidão no exame psicológico.

III. Razões de Decidir 3. A realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que haja previsão legal e editalícia, critérios objetivos e possibilidade de recurso, conforme jurisprudência do STJ. 4. O exame psicológico aplicado à candidata foi realizado conforme o edital e a legislação pertinente, utilizando critérios objetivos e técnicas científicas, sem ilegalidade no ato administrativo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A legalidade do exame psicológico em concursos públicos está condicionada à previsão legal e editalícia, critérios objetivos e possibilidade de recurso. 2. A exclusão da candidata foi legítima, conforme os critérios estabelecidos.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 1.291/2016, art. 4º, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18.03.2013.

TJSP, Apelação Cível 1035840-60.2021.8.26.0053, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2021.

TJSP, Apelação Cível 1029082-65.2021.8.26.0053, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 26.10.2021.

TJSP, Apelação Cível 1025656-45.2021.8.26.0053, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2021.

TJSP, Apelação Cível 1036970-22.2020.8.26.0053, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito

Público, j. 21.05.2021.

TJSP, Apelação Cível 1023827-29.2021.8.26.0053, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 26.10.2021.

TJSP, Apelação Cível 1020837-36.2019.8.26.0053, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09.12.2019

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 292 que, em ação ajuizada por Raysa Rangel da Silva Santaroni em face do Estado de São Paulo, julgou os pedidos improcedentes, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária.

Em razões recursais, a autora sustenta, em apertada síntese, que a r. sentença desconsiderou as nulidades do laudo pericial, o qual deixou de aplicar novos testes e cuja conclusão ocorreu sobre o laudo da apelada. Sustenta que a perita deixou de responder aos quesitos da apelante pelo fato de não ter tido acesso aos exames aplicados pela apelada, nem ter ela perita aplicados os exames. Pleiteia que os pedidos sejam julgados procedentes para decretar a nulidade da perícia judicial.

Contrarrazões a fls. 316.

Laudo pericial a fls. 267.

Recurso tempestivo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

No caso, a requerente, ora apelante, se inscreveu no concurso público para provimento ao cargo de soldado PM 2ª classe, edital nº DP - 2.321/23, e foi considerada inapto na etapa de exames psicológicos e excluída do certame.

Pois bem.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça “a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público.” (STJ, AgRg no REsp 1352848/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Publicado em 18/3/2013).

Ora, a fase de exame psicológico encontra amparo no edital nº DP-2.321/23 (fls. 31), consoante Capítulo XI, item 5 (“*os exames psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas*”), que prevê ainda, no anexo F, os critérios avaliados no Perfil Psicológico, com a definição operacional dos termos empregados.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 1.291/2016, expressamente prevê, em seu inciso IV do art. 4º, entre as etapas dos concursos públicos para preenchimento de cargos referentes às carreiras da Polícia Militar paulista:

“exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício”.

De sorte que, uma vez apontado claramente e objetivamente que uma das fases do concurso seria a de avaliação psicológica e indicado o perfil psicológico exigido para o cargo e os critérios a serem considerados no exame, o exame psicológico aplicado ao candidato não pode ser taxado como ilegal.

Ademais, o que se infere do caso é que o exame psicológico da candidata se baseou em avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade, por equipe de profissionais habilitada, mediante o emprego de técnicas científicas, descritas no Laudo Psicológico, em total conformidade com o previsto no certame, sendo a autora considerado inapta por não apresentar as características de personalidade exigidos no perfil e contra perfil psicológico para o bom desempenho das atividades policiais militares previstas no “Anexo F” do edital, nos itens de “relacionamento interpessoal adequado” e “capacidade de liderança”:

Com efeito, a despeito da discordância da apelante, a apuração da aptidão psicológica do candidato foi devida e regularmente realizada, de

modo que a fundamentação da não habilitação está claramente indicada.

Não afasta tal conclusão o fato de o laudo ter sido apresentado apenas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, pois a avaliação psicológica prevista no edital não assegura a existência de laudo prévio, mas a mera possibilidade de entrevista devolutiva, em que serão apresentados os motivos da inaptidão do candidato.

Acrescenta-se a isso a circunstância de que durante o exame psicológico são realizados testes conforme os critérios e metodologias indicados no edital, sendo que os documentos resultantes da aplicação dos instrumentos de avaliação psicológica são de acesso exclusivo de psicólogos, nos termos da Resolução nº 001/2009 do Conselho Federal de Psicologia, sendo facultado ao avaliado o conhecimento da interpretação que o profissional fez como resultado da aplicação de tais instrumentos.

De maneira que, outra conclusão não há senão a de que o laudo psicológico é hígido e representa de maneira clara e objetiva o resultado dos testes psicológicos realizados, não merecendo qualquer reparo.

Além do mais, o exame psicológico foi efetivado conforme as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP), sendo a avaliação global efetuada com bases nos métodos previstos no próprio edital, o qual dispõe no Capítulo XI, item 2, que os exames serão realizados: *“com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza”* (fls. 60). Logo ausente previsão de necessidade de validação nos termos suscitados.

No mais, foi produzida prova pericial em primeira instância (fls. 267), a qual apenas analisou o laudo apresentado pelo apelado:

“Analisando o laudo apresentado pela Instituição, referente ao Edital do Concurso Público 2/321/2023, verifica-se que a escrita do documento segue as premissas da Resolução nº 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia. Importante enfatizar que os instrumentos utilizados na avaliação

psicológica realizada pela Instituição, estão com parecer favorável para aplicação e atendem aos quesitos referente ao perfil psicológico exigido no certame.

A performance da periciada e a pontuação apresentada no laudo foi considerada abaixo do esperado para a média mensurada nos instrumentos e esses resultados colocam o perfil da mesma como inadequado para os fatores de relacionamento interpessoal e capacidade de liderança. Foi possível verificar através dos documentos apresentados e das informações colhidas e observadas durante a entrevista realizada com a periciada, que a Instituição utilizou os critérios previstos em edital referente a avaliação psicológica e seguiu as premissas exigidas pela comunidade científica de psicologia”.

Ressalta-se que o fato de não terem sido realizados novos exames na autora na perícia judicial não configura nulidade. Isto porque a produção da prova pericial, posteriormente à realização do certame, ofende a isonomia para com os demais candidatos, na medida em que permite ao candidato reprovado ser reavaliado por profissional não integrante da banca examinadora e sob circunstâncias técnicas e métodos diversos, ou seja, em condições diferentes daquelas a que foram submetidos os demais candidatos.

Outrossim, tratar-se-ia de avaliação que indevidamente se sobreporia ao crivo da Administração Pública, dado que ao Judiciário cabe apenas a verificação da legalidade do ato administrativo, não cabendo intervir no mérito do ato administrativo. Isto é, a determinação de nova perícia em substituição representaria inadmissível intromissão no mérito do ato administrativo, transformando o Judiciário em instância revisora da atuação da administração, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Neste sentido a jurisprudência deste E. Tribunal, também verificada nesta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação ordinária. Concurso público. Polícia militar. Pretensão à reintegração no concurso, impugnando-se a decisão que considerou o autor inapto na avaliação psicológica. Cerceamento de defesa inocorrente. **Descabimento de instrução de prova pericial, por ofensa ao princípio da isonomia. Relatório apresentado em Juízo pela Administração que se revela legítimo elemento de convicção, eis que é dotado de mesma oficialidade do laudo reivindicado e reproduz as conclusões obtidas do exame, cujo sigilo é assegurado conforme as normas regulamentares. A adoção de critérios objetivos e sobretudo técnicos na referida fase do concurso público legitima seu resultado.** Entrevista que se configura como apenas um dos instrumentos de que a banca se vale para aferir a aptidão psicológica do candidato, de modo que o veredicto da banca examinadora resulta do confronto dos resultados de todas as técnicas empregadas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1035840-60.2021.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – Concurso Público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo – **Candidato considerado inapto na avaliação psicológica – Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei Orgânica da Polícia), no Decreto Estadual nº 41.113/1996 e no edital, além de atualmente prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016 – Aplicação dos**

exames segundo critérios objetivos científicos validados e aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia – Edital que faculta ao candidato o agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação e possibilita a interposição de recurso em todas as etapas do certame – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1029082-65.2021.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE – CANDIDATO REPROVADO NA FASE DO EXAME PSICOLÓGICO – PRETENSÃO À REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E REINTEGRAÇÃO ÀS DEMAIS FASES DO CERTAME – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, a questão preliminar arguida pela parte autora, nas razões recursais, relacionada à ocorrência de cerceamento do direito de defesa, confunde-se ao mérito da lide e será apreciada juntamente com a matéria de fundo. 2. No mérito, **impossibilidade de revogação do ato administrativo, que excluiu o candidato do Concurso Público, na fase do exame psicológico.** 3. **O referido exame psicológico foi realizado em conformidade com os padrões objetivos, legislação pertinente e requisitos contidos no respectivo Edital do Concurso Público.** 4.

Exigência de conceito positivo em todos os testes e quesitos submetidos ao candidato. 5. **Irrelevância da eventual redação do laudo em momento posterior à realização da avaliação psicológica.** 6. **Irregularidades, vícios, ilegalidades ou nulidades no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, não caracterizadas.** 7. **Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público.** 8. Arbitramento dos honorários advocatícios recursais, em favor da parte vencedora, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 9. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1025656-45.2021.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO para Ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Candidata considerada inapta no exame psicológico. Improcedência da ação. Insurgência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não evidenciado. Novo exame psicológico que implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei

Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. **Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1036970-22.2020.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. **Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles.** Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1023827-29.2021.8.26.0053; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

APELAÇÃO. Ação do rito ordinário. Concurso público. Exame psicológico. Soldado PM 2ª Classe. Pleito do autor de que fosse anulado o exame psicológico a que foi submetido, com a sua reintegração ao certame. Sentença que julga improcedente a ação. Manutenção. **Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial que não poderia ser produzida fora do certame, em prejuízo da isonomia dos demais candidatos, mormente não tendo o autor se interessado em recorrer na via administrativa e nem em ter acesso à entrevista devolutiva. LCE n.º 1.291/2016 que preenche o requisito de lei anterior para a previsão de exame psicológico em concurso público, de acordo com o que determina o enunciado de Súmula Vinculante de n.º 44. Edital publicado em 2018, após a égide da lei autorizadora dessa fase do certame. Precedentes da Câmara e do Tribunal. Ausência de subjetividade no exame psicológico, diante da previsão do edital de avaliação objetiva e padronizada, com adoção de técnicas científicas. Recurso do exame psicológico, também, que estava previsto em edital, não tendo sido manejado pelo autor.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1020837-36.2019.8.26.0053 Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 9/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

Com efeito, não demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, resta inabalada a presunção de legitimidade e legalidade que o caracteriza. Neste cenário, inexistindo qualquer motivo para ilidir o ato administrativo que excluiu a candidata do certame em apreço, a improcedência dos pedidos iniciais era mesmo de rigor, devendo ser mantida a r. sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do trabalho adicional em fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, observado o fato de que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

PAULO GALIZIA

Relator